



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 356/2017
26/09/2017 - 14:15
PR 7/2017

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO No. /2017

**"Denega o recurso interposto pelo
Vereador Alexandre Carlos Peres".**

HÉLIO ALVES RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Denega o recurso interposto pelo **Vereador Alexandre Carlos Peres** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 67/2017, para o fim manter o arquivamento da referida propositura.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 18 de maio de setembro de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanesaki

Vice-Presidente: Adeilson Pereira da Silva

Relator: Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 356/2017
6/09/2017 - 14:15
PR 7/2017

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 67/2017, de autoria do Vereador Alexandre Carlos Peres.

Recorrente: Alexandre Carlos Peres.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 18 de setembro de 2017, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Célio Massao Kanesaki e presentes os Vereadores, Adelson Pereira de Silva e Luiz Carlos Chiaparine, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Alexandre Carlos Peres França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 67/2017 (dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito ao usuário do sistema único de saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba e dá outras providências).

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Luiz Carlos Chiaqparine, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo Vereador Alexandre Carlos Peres que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara que determinou o arquivamento do Projeto de Lei de sua autoria, face à sua inconstitucionalidade, já que de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que o parecer anexado (NDJ) não vincula as decisões do Presidente e não pode ser considerado oficial; (2) que o projeto não interfere nas atribuições do Chefe do Executivo; e (3) que é admissível a iniciativa legislativa por se tratar de transparência administrativa e da pré-existência da obrigação.

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, 01/09/17. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 23/08/17, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, não há que como acolher o recurso, pois que inadmissível a iniciativa legislativa "*in casu*", como adiante será demonstrado.

Por primeiro, a Câmara Municipal é assinante de revista mensal e especializada denominada BDM - Boletim de Direito Municipal - a qual, dentre todos os benefícios da assinatura, destaca-se a possibilidade de elaborar **consultas** (diferente de parecer) sobre os mais diversos assuntos relacionados ao Direito Público, notadamente sobre a legalidade/constitucionalidade/vício de iniciativa de projetos de lei.

Por segundo, o órgão que proferiu o despacho opinando pelo arquivamento do mencionado projeto de lei foi o Jurídico desta Casa Leis, como se depreende de fls. 15/18 do processo legislativo, o qual, antes de opinar, colheu informações mais precisas sobre o tema abordado.

Por terceiro, em que pese a Presidência não se vincular ao parecer do Jurídico desta Casa Legislativa, o fato é que a motivação dos atos administrativos erige-se como pressuposto de validade desses atos no Direito Administrativo brasileiro.



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Esse pressuposto ganha tom de indispensabilidade quando do recebimento das proposições, em atendimento do art. 127, III do Regimento Interno desta Casa, que diz: “art. 127 - A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição: III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional”.

Assim procedeu o Presidente desta Casa que, ouvindo o Departamento Jurídico, acatou seu parecer que redundou no arquivamento da propositura. Frize-se que o Departamento Jurídico desta Casa, antes de opinar sobre a legalidade/constitucionalidade/iniciativa da mencionada propositura, atento ao tema, colheu subsídios necessários à sua confecção.

O legislador constituinte originário criou mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na Lei Maior.

Como requisitos fundamentais e essenciais para o controle, lembramos a existência de uma constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, órgão este que variará de acordo com o sistema de controle adotado (LENZA, 2010, pg. 195).

Aliás, o controle inicial de constitucionalidade, criado pelo RI desta Casa (art. 127, no caso inciso III) tem por objetivo evitar que norma alguma fique em desacordo com a Lei Maior nesta ordem, seja em desacordo material ou formal, sendo assim, seu escopo consiste em “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2010, pg. 712). Este controle encontra seu fundamento na ideia de supremacia da Constituição sobre os atos normativos infraconstitucionais, portanto, é nela que o legislador deverá encontrar a devida base de sustentação para a lei.



PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Esta superioridade encontra legitimação quando se observa que a lei ordinária foi criada pelo Poder Constituinte Originário, portanto deve subordinação a este.

Se o legislador não observar estas bases de sustentação, por conseguinte, ferindo-os, abre-se, então, oportunidade para o controle de constitucionalidade, tendo por escopo fundamental e único a segregação desta norma incompatível com a Lei Maior de nosso Ordenamento Jurídico. Há, portanto um “confronto entre a manifestação de um órgão constituído (atos normativos) e a manifestação anterior do Poder Constituinte (Constituição)”. (TEMER, 2004, pg. 42.)

Assim, embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual. E, dentre os preceitos a serem rigorosamente observados, encontra-se o da Separação dos Poderes, previsto na Constituição da República, em seu artigo 2º, e na Constituição Estadual, em seu artigo 5º. Com efeito, ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas.

No presente caso, se evidencia o caráter de ato concreto de administração da propositura em questão, porquanto impõe novas atribuições/obrigações às Unidades de Saúde/Secretária Municipal de Saúde, em afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, merece ser mantida na sua integralidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 356/2017
06/09/2017 - 14:15
PR 7/2017

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Por fim, quando do controle previsto no artigo 127, II do RI, a Presidência da Casa não pode e não deve entrar no mérito do projeto, por mais meritório que seja o seu objeto.

Assim é que recebemos o recurso interposto, porém não o acolhemos, mantendo a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, denegando o recurso.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de “JUSTIÇA E REDAÇÃO”, transformando-o em PROJETO DE RESOLUÇÃO.

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a turno único de votação (art. 149 e §§ 1º e 2º do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e o recurso será considerado aprovado se obtiver voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara (art. 149, § 3º do RI).

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 356/2017
6/09/2017 - 14:15
PR 7/2017

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

[Handwritten signature]
Célio Massao Kanesaki - Presidente

[Handwritten signature]
Vice-Presidente - Adeilson Pereira da Silva

[Handwritten signature]
Luiz Carlos Chiaparine - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE I
Palácio Votura

Camara Municipal de Indaiatuba
PROT. Nº 96/2017
16/09/2017 14:55
Protocolo Geral nº 96/2017
Data: 01/09/2017 Horário: 16:50
Administrativo - REC 1/2017

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

MP

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

HÉLIO RIBEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ALEXANDRE CARLOS PERES, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o artigo 5º, LV da Constituição Federal interpor o presente

RECURSO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do projeto de Lei 67/2017, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

DO PROJETO

O projeto dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 23 de agosto do corrente.

DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo escritório NDJ (Nova Dimensão Jurídica). Ressalte-se que tal parecer não vincula as decisões de Vossa Excelência e sequer pode ser considerado como oficial, uma vez não exarado por órgão/representante da Administração Pública.

Ocorre que tal parecer afirma que o projeto “padece de vício de constitucionalidade”, asseverando que a propositura trata de matéria atinente à competência privativa do sr. Prefeito, por tratar-se de “serviço público”.

Consigna ainda que a propositura em questão viola o art. 61, § 1º, inc. II, al. e. c/c o art. 84, inc. VI, ambos da Constituição de 88.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossa Excelência.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer particular contratado, não há qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

102
70

Quanto à iniciativa.

Da pré-existência da obrigação

Este projeto de lei tem como objetivo, dentre outros princípios constitucionais, a efetividade do direito fundamental previsto no artigo 5o. da Constituição Federal, mais especificamente em seu inciso XXXIV. A Constituição Federal, redigida com base no pilar da transparência dos serviços públicos, não deixou de criar norma específica quanto ao assunto, exigindo que seja respeitado o direito subjetivo e constitucional de todo cidadão obter das repartições públicas quaisquer certidões de seu interesse pessoal, como se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.¹

E ainda o Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37 e o parágrafo 2º do artigo 216:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

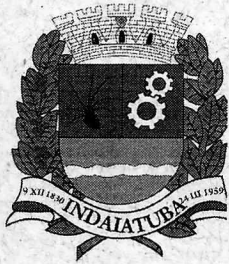
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Como não poderia deixar de ser, o Estatuto dos Servidores do Município de Indaiatuba² repete

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:13h.

² <http://www.indaiatuba.sp.leg.br/leis/mapa.asp?liga=1402> consultado em 28/04/2017 às 14:21 h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERÉS

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

a mesma norma, em seu artigo 253. do Capítulo I do Título VIII, *in verbis*:

Art. 253º São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem em geral, de sua condição de servidor público:

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, **com zelo e presteza**, os trabalhos que for incumbido;

XIII - **atender prontamente à expedição das certidões requeridas** para a defesa de direito e esclarecimentos de situações. (Estatuto dos Servidores Públicos de Indaiatuba - grifos não contidos no original).

A informação contida neste projeto de lei *não há de se manter em sigilo* de qualquer natureza, já que, além da própria Constituição Federal que o proíbe, a Lei Orgânica Municipal exige a publicidade de todos os atos da administração pública direta e indireta, conforme fiéis transcrições abaixo:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (Constituição Federal, grifo não contido no original)³.

Art. 71 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, na forma preconizada pela legislação federal de regência, especialmente:

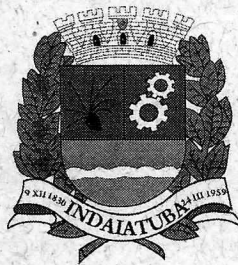
VIII – Praticar ou omitir-se na prática de ato, de sua competência, movido por razões que atentem contra os princípios da justiça, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade ou da **publicidade** da ação municipal (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Art. 75 – Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

XXXIII – executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade**. (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Art. 113 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Indaiatuba, voltada para a consecução do bem estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os, da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade** e, também, os seguintes preceitos. (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:33h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Existe a obrigação legal de todo o servidor público municipal de Indaiatuba emprestar as informações na forma de certidão; existe o direito subjetivo e fundamental do cidadão receber tal documento; existe a determinação legal de publicidade de todos os atos da administração municipal. Há determinação direta na própria Constituição federal de que todo funcionário público independentemente do poder ao qual pertence, emite certidões para o esclarecimento de interesse pessoal de qualquer cidadão. É, sem sombra de dúvidas, o (s) medicamento (s) um interesse pessoal do cidadão solicitante. E todo cidadão que precisa de medicamento (s) possui o direito a um comprovante desta solicitação. Por consequência, é necessário repisar: direito este não é novidade legislativa, mas sim **direito pré-existente em norma constitucional de aplicabilidade imediata na Lei Orgânica do Município de Indaiatuba e no estatuto dos Servidores de Indaiatuba.**

Da expressa legalidade

É direito do Vereador apresentar proposições e, mais do que isso, é um dever. Trata-se de atribuição de qualquer edil, assegurada não só pela Constituição Federal, mas também pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, da seguinte forma:

Art. 14 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município a que se refere o art. 8º desta lei⁴, e especialmente:

VI – Legislar sobre normas gerais disciplinando as formas e critérios para a concessão de serviços públicos.

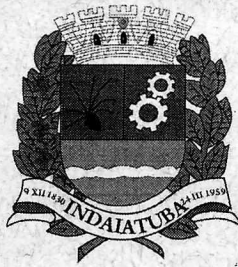
Art. 138. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador.

Art. 224 – Compete ao vereador:

⁴ Art. 8º - Ao Município de Indaiatuba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições (fonte: LOMI compilada, disponibilizada no sítio da Câmara Municipal de Indaiatuba).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERÉS

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo.

Isto posto, não há o que se falar em vício de iniciativa, sendo do inteiro direito (direito aliás, líquido e certo) deste vereador apresentar para deliberação de mérito o presente projeto de Lei.

Registre-se ainda que a disponibilização de declaração por escrito da matéria em análise devidamente assinada por funcionário público, lotado no órgão, quando não houver possibilidade de fornecer medicamentos prescritos por médico credenciado no Sistema Único de Saúde, **não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, tampouco dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública ou repercute no orçamento municipal a justificar o alegado vício de iniciativa, sendo assim o projeto de lei é constitucional, legal e moral.**

Quanto ao Mérito

Como dito, o presente projeto de lei visa garantir a efetividade de normas constitucionais e municipais. Objetiva garantir, a princípio, a efetividade do direito fundamental previsto no artigo 5o. da Constituição federal, mais especificamente em seu inciso XXXIV:

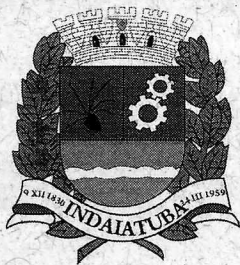
XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a **obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.**⁵ (Grifos não contidos no original).

E ainda o Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37 e o parágrafo 2º do artigo 216:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:13h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Como não poderia deixar de ser, o Estatuto dos Servidores do Município de Chapecó repete a mesma norma, em seu artigo, *in verbis*:

Art. 253º São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem em geral, de sua condição de servidor público:

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, **com zelo e presteza**, os trabalhos que for incumbido;

XIII - **atender prontamente à expedição das certidões requeridas** para a defesa de direito e esclarecimentos de situações. (Estatuto dos Servidores Públicos de Indaiatuba - grifos não contidos no original).

Ademais, não há como manter tais informações sob qualquer tipo de sigilo, já que este é proibido pela Constituição federal, e também pela própria Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (LOMI), que exige publicidade de todos os atos da administração pública direta e indireta, conforme fiel transcrição:

Art. 113 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Indaiatuba, voltada para a consecução do bem estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os, da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade** e, também, os seguintes preceitos. (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (Constituição Federal, grifo não contido no original)⁶.

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:33h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Existe a obrigação legal de todo o servidor público municipal de Indaiatuba em prestar as informações na forma de Certidão; existe o direito subjetivo e fundamental do cidadão receber tal documento; existe a determinação de publicidade de todos os atos da administração municipal. Há determinação direta da própria Constituição Federal de que todo o funcionário público, independentemente do poder ao qual pertence, emita certidões para o esclarecimento de situações de interesse pessoal de qualquer cidadão.

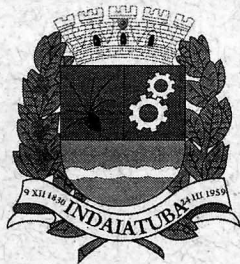
As informações sobre medicamento (s) é, sem sombra de dúvidas, do interesse do cidadão solicitante. Todo cidadão que possui necessidade de medicamento (s) possui o direito a um comprovante desta situação.

Permitir que os cidadãos indaiatubanos usuário do Sistema Único de Saúde - que tenham acesso por escrito quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município e respeitá-los e garantir-lhes vida digna, já que a espera por medicamentos, ou melhor, pelo tratamento adequado de saúde sem data estabelecida também é ferir o princípio basilar da república e de todos os tratados de Direitos Humanos aos quais o Brasil é signatário: A DIGNIDADE DA PESSOA.

Não é compatível com o mínimo de vida digna submeter o cidadão indaiatubano a tratamento desumano e desprovido de qualquer segurança jurídica; não lhe permitir a tal transparência de sua situação perante os órgãos públicos de saúde é desrespeitar o cidadão, e ainda - repito - ferir frontalmente o princípio da dignidade da pessoa, especialmente daquela que tem dificuldade em cumprir prescrições médicas.

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o projeto de Lei 67/2017, de autoria



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Plenário Joab Pucinelli, aos 1º de setembro de 2017.

Vereador Eng. Alexandre Peres